



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.880-B, DE 2023 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir prioridade imediata no atendimento para emissão de novos documentos às vítimas de violência doméstica, que tenham como resultado a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais ou de seus dependentes pelo agressor; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SILVYE ALVES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemenda (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir prioridade imediata no atendimento para emissão de novos documentos às vítimas de violência doméstica, que tenham como resultado a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais ou de seus dependentes pelo agressor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 10-A Fica assegurado à vítima de violência doméstica, que tenha como resultado a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais ou de seus dependentes pelo agressor, o direito à prioridade imediata no atendimento para emissão de novos documentos.

§ 1º Compete aos órgãos responsáveis pela emissão de documentos, tais como órgãos de identificação civil, cartórios, e demais entidades competentes, garantir atendimento prioritário e célere às vítimas mencionadas no artigo 10-A desta Lei.

§ 2º Em caso de solicitação para emissão de novos documentos, a vítima deverá apresentar, preferencialmente, boletim de ocorrência ou documento equivalente que ateste a situação de violência doméstica e familiar.

§ 3º Caberá aos órgãos responsáveis pela emissão de documentos adotar as medidas necessárias para garantir a segurança e a privacidade da solicitante, resguardando informações que possam colocar em risco sua integridade”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração na Lei Maria da Penha busca ampliar as medidas protetivas em favor das mulheres vítimas de violência doméstica, incluindo a garantia de prioridade imediata no atendimento para emissão de novos documentos nos casos em que tais documentos foram retidos, subtraídos ou destruídos pelo agressor.

A modificação proposta visa fortalecer a efetividade da Lei Maria da Penha ao reconhecer a importância da documentação pessoal para a autonomia e independência das vítimas. Dessa forma, pretendemos contribuir para a ampliação dos instrumentos legais que visam combater e prevenir a violência contra a mulher, reforçando o compromisso do Estado na proteção e promoção dos direitos fundamentais das mulheres.

Não há dúvidas de que proposta aqui apresentada irá contribuir para impulsionar a proteção das vítimas de violência doméstica em todo o país. Com a certeza de que este é um objetivo compartilhado com os nobres colegas, conto com o apoio necessário para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DUDA RAMOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07:11340>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.880, DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir prioridade imediata no atendimento para emissão de novos documentos às vítimas de violência doméstica, que tenham como resultado a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais ou de seus dependentes pelo agressor.

Autor: Deputado DUDA RAMOS.

Relatora: Deputada SILVYE ALVES.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.880/2023, de autoria do nobre Deputado Duda Brito Ramos (MDB-RR), altera a Lei Maria da Penha para garantir prioridade imediata no atendimento para emissão de novos documentos às mulheres, vítimas de violência doméstica, que tenham como resultado a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais ou de seus dependentes pelo agressor.

Apresentado em 18/12/2023, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres, recebi a honra, em 21/12/2023, de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 5.880/2023.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.



Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como é do conhecimento de todas nós, as diversas formas de violência contra a mulher mostram, todos os dias, as suas múltiplas e cruéis dimensões. Nesse sentido, a retenção, subtração, destruição parcial ou total de documentos pessoais ou de seus dependentes é a afirmação de que a mulher, sem identificação civil, deixou de ser uma cidadã como as outras. Foi o homem quem quis que isso acontecesse.

Por essa razão, a iniciativa do Projeto de Lei nº 5.880/2023 é meritória. Pois, ao conferir prioridade para as mulheres que buscam refazer suas vidas, diante dos órgãos responsáveis pela identificação de documentos, cartórios ou outros órgãos de identificação civil, o nobre Deputado Duda Brito Ramos (MDB-RR) presta um serviço para a dignidade das mulheres enquanto cidadãs.

Quando se trata de documentos pessoas da mulher, o artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) estabelece que são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras, a violência patrimonial, entendida como “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, **documentos pessoais**, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”.

Por outro lado, entendemos que os agressores também devem ser penalizados, de modo que os juízes não tenham dúvidas no enquadramento criminal do tipo de conduta da qual estamos tratando. Nesse sentido, para evitar quaisquer dúvidas de interpretação pelos integrantes e operadores do Poder Judiciário, propomos que o artigo 147-B do Código Penal



de 1940, no capítulo sobre a “violência psicológica contra a mulher”, contenha explicitamente a referência ao fato da retenção, subtração ou destruição total ou parcial de documentos como um **crime contra a mulher**.

Nessa linha de argumentação, estamos propondo, no nosso Substitutivo, que o artigo 147-B do Código Penal, relativo à violência psicológica, passe a ter a seguinte redação:

“Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir, **destruição, retenção ou subtração de documentos pessoais ou de seus dependentes**, ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação”.

Além disso, para que os homens aprendam que as diversas formas de violência psicológica são passíveis de cadeia, em regime de reclusão, procuramos aprofundar a ideia original do Projeto de Lei em tela, de modo que os agressores pensem cuidadosamente, por muitas vezes, antes de cometerem as inúmeras formas de violência contra as mulheres brasileiras.

Nós, integrantes da Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres da Câmara dos Deputados, representantes das mulheres no Parlamento brasileiro, **temos a responsabilidade de avançar na defesa da dignidade delas**.

Pois de nada adianta agilizar a emissão e posse dos documentos de identificação civil, em caso de destruição ou extravio, se o mesmo agressor repete, algum tempo depois, o que já havia feito antes. Não pode ser assim, precisamos avançar mais, mudando formas de agir arraigadas historicamente na nossa sociedade.

Em vista disso, o artigo 147-B do Código Penal é bem claro, para quem praticar esse tipo de crime contra a mulher, a pena é a seguinte: “reclusão, de 6 meses a 2 anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais



grave". Pensem nisso, misóginos, masculinistas e agressores contumazes, antes de passarem a viver atrás das grades de um Presídio masculino.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.880/2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada SILVYE ALVES
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL 5.880/2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para tratar do crime que tenha como resultado a retenção, subtração, destruição parcial ou total dos documentos pessoais da mulher ou de seus dependentes, em ato realizado pelo agressor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 10-A. Fica assegurado à vítima de violência doméstica, que tenha como resultado a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais ou de seus dependentes pelo agressor, o direito à prioridade imediata no atendimento para emissão de novos documentos.

§ 1º. Compete aos órgãos responsáveis pela emissão de documentos, tais como órgãos de identificação civil, cartórios, e demais entidades competentes, garantir atendimento prioritário e célere às vítimas mencionadas no artigo 10-A desta Lei.

§ 2º. Em caso de solicitação para emissão de novos documentos, a vítima deverá apresentar, preferencialmente, boletim de ocorrência ou documento equivalente que ateste a situação de violência doméstica e familiar.

§ 3º. Caberá aos órgãos responsáveis pela emissão de documentos adotar as medidas necessárias para garantir a segurança e a privacidade da solicitante, resguardando informações que possam colocar em risco sua integridade” (NR).



Art. 2º. O artigo 147-B do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir, destruição, retenção ou subtração de documentos pessoais ou de seus dependentes, ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

.....” (NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada SILVYE ALVES
Relatora

2024-3428





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.880, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.880/2023, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvye Alves.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvye Alves - Vice-Presidentas, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Maria Arraes, Nely Aquino, Rogéria Santos, Socorro Neri, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Nikolas Ferreira, Reginete Bispo, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
Presidenta

Apresentação: 18/06/2024 16:29:00.293 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 5880/2023

PAR n.1



* CD 246067404700 *



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 5.880, DE 2023**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para tratar do crime que tenha como resultado a retenção, subtração, destruição parcial ou total dos documentos pessoais da mulher ou de seus dependentes, em ato realizado pelo agressor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 10-A. Fica assegurado à vítima de violência doméstica, que tenha como resultado a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais ou de seus dependentes pelo agressor, o direito à prioridade imediata no atendimento para emissão de novos documentos.

§ 1º. Compete aos órgãos responsáveis pela emissão de documentos, tais como órgãos de identificação civil, cartórios, e demais entidades competentes, garantir atendimento prioritário e célere às vítimas mencionadas no artigo 10-A desta Lei.

§ 2º. Em caso de solicitação para emissão de novos documentos, a vítima deverá apresentar, preferencialmente, boletim de ocorrência ou documento equivalente que ateste a situação de violência doméstica e familiar.

§ 3º. Caberá aos órgãos responsáveis pela emissão de documentos adotar as medidas necessárias para garantir a segurança e a privacidade da



solicitante, resguardando informações que possam colocar em risco sua integridade” (NR).

Art. 2º. O artigo 147-B do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir, destruição, retenção ou subtração de documentos pessoais ou de seus dependentes, ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

.....” (NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputada **ANA PIMENTEL**
Presidenta



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.880, DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir prioridade imediata no atendimento para emissão de novos documentos às vítimas de violência doméstica, que tenham como resultado a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais ou de seus dependentes pelo agressor.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Duda Ramos, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com o objetivo de assegurar prioridade imediata no atendimento para emissão de novos documentos pessoais às vítimas de violência doméstica, bem como de seus dependentes, quando houver a retenção, subtração ou destruição total ou parcial desses documentos pelo agressor.

O texto acrescenta o art. 10-A à Lei Maria da Penha, prevendo:

- o direito da vítima ao atendimento prioritário e célere nos órgãos de identificação civil, cartórios e demais entidades competentes;
- a necessidade de apresentação, preferencialmente, de boletim de ocorrência ou documento equivalente para solicitar a emissão;



- a obrigação de os órgãos responsáveis adotarem medidas de segurança e proteção da privacidade da solicitante, de modo a evitar riscos adicionais à sua integridade.

Justificando sua iniciativa, a autora aduz que a proposta busca ampliar as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, assegurando prioridade imediata na emissão de novos documentos quando estes forem retidos, subtraídos ou destruídos pelo agressor. Destaca-se que a documentação pessoal é essencial para a autonomia e independência das vítimas, razão pela qual a medida reforça a efetividade da lei e o compromisso do Estado com a proteção dos direitos fundamentais das mulheres. O projeto é apresentado como instrumento adicional de combate e prevenção à violência doméstica, com apelo ao apoio parlamentar para sua aprovação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação, na forma de substitutivo, na Comissão de Defesa dos direitos da Mulher.

O substitutivo em questão mantém a alteração da Lei Maria da Penha para garantir prioridade imediata na emissão de novos documentos às vítimas de violência doméstica cujos documentos pessoais, ou de seus dependentes, tenham sido retidos, subtraídos ou destruídos pelo agressor. Prevê ainda que os órgãos competentes assegurem atendimento célere e seguro, mediante apresentação, preferencial, de boletim de ocorrência, resguardando a privacidade da vítima.

Além disso, o texto modifica o Código Penal, incluindo a retenção, subtração ou destruição de documentos pessoais da mulher ou de seus dependentes entre as condutas configuradoras do crime de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B).

A proposta da comissão de mérito amplia a proteção legal ao reconhecer essa prática como forma de violência psicológica e ao reforçar a



garantia de acesso ágil a documentos essenciais para a autonomia e segurança das vítimas.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.880, de 2023, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da **constitucionalidade material**, não se constata quaisquer violações a princípios ou normas de ordem substantiva da Constituição de 1988. As proposições revelam-se compatíveis com a Constituição Federal, em especial com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à família, insculpidos nos arts. 1º, III, e 226, § 8º, da Carta Magna, além de reforçar o dever estatal de prevenir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

No geral, nada temos a opor quanto à **juridicidade** das proposições, sua **redação** ou sua **técnica legislativa**. Do ponto de vista da juridicidade, as medidas propostas harmonizam-se com o ordenamento jurídico e com a legislação vigente, não havendo antinomias ou contradições. A técnica legislativa está adequada, respeitando-se a Lei Complementar nº 95/1998, e a redação atende às exigências de clareza, precisão e concisão legislativa.



Cumpre, entretanto, apontar que o art. 10-A já existe na Lei Maria da Penha, tendo introduzido pela Lei nº 13.505, de 2017. Para sanar esse lapso, oferecemos nesta ocasião uma emenda ao projeto e uma subemenda ao substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.880, de 2023, bem como do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma da emenda e da subemenda apresentadas, respectivamente.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-13904



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.880, DE 2023**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir prioridade imediata no atendimento para emissão de novos documentos às vítimas de violência doméstica, que tenham como resultado a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais ou de seus dependentes pelo agressor.

EMENDA Nº

Renumerar-se para art. 10-B o art. 10-A introduzido na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, pelo artigo 1º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-13904



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PL 5.880/2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir prioridade imediata no atendimento para emissão de novos documentos às vítimas de violência doméstica, que tenham como resultado a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais ou de seus dependentes pelo agressor.

Renumere-se para art. 10-B o art. 10-A introduzido na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, pelo artigo 1º do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-13904





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.880, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.880/2023, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro, Julio Arcoverde e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Covatti Filho, Daiana Santos, Danilo Forte, Domingos Neto, Fausto Pinato, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Medeiros, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Marangoni, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alice Portugal, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Julia Zanatta, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Nicoletti, Nilto Tatto, Olival Marques, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2026.



Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 25/03/2026 20:21:58,883 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5880/2023

DAD n 1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 5.880, DE 2023**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir prioridade imediata no atendimento para emissão de novos documentos às vítimas de violência doméstica, que tenham como resultado a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais ou de seus dependentes pelo agressor.

Renumere-se para art. 10-B o art. 10-A introduzido na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, pelo artigo 1º do projeto.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 25/03/2026 20:22:10.700 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 5880/2023

EMC-A n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CMULHER
AO PROJETO DE LEI Nº 5.880, DE 2023**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir prioridade imediata no atendimento para emissão de novos documentos às vítimas de violência doméstica, que tenham como resultado a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais ou de seus dependentes pelo agressor.

Renumere-se para art. 10-B o art. 10-A introduzido na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, pelo artigo 1º do substitutivo.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 25/03/2026 20:22:21.833 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CMULHER => PL 5880/2023

SBE-A n.1



* C D 2 6 3 4 7 1 0 7 5 6 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO